



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.026 - PE (2013/0225580-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADORE : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S)
S
FÁBIO ARRAES DE LIMA
AGRAVADO : VALDIVIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - VITÓRIA PREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. VITORIAPREV. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não há como se analisar tese recursal que demanda a análise da legislação local — Lei Municipal n. 3.188/2006 —, nos termos da Súmula 280/STF.

2. O prazo prescricional para propositura de ação contra a Fazenda Pública é quinquenal consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.026 - PE (2013/0225580-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Vitória de Santo Antão contra decisão exarada pela eminente Desembargadora Convocada Marilza Maynard que negou seguimento a agravo em recurso especial.

O agravante busca rever o *decisum*, aduzindo que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, além ser incabível a aplicação do enunciado 280 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.026 - PE (2013/0225580-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, apresenta-se inviável a análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão para responder por contribuição à Vitoriaprev, sem ponderar sobre a natureza da entidade, o que demandaria exame de direito local, vedado pela Súmula 280/STF.

De outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL.

1. "A solução da controvérsia acerca legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF." (AgRg no AREsp 173.373/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 2/8/2012)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 376.194/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. É quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 258.758/PE, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2013)

Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 83/STJ, extensível aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0225580-4

AgRg no
AREsp 368.026 / PE

Números Origem: 00036865220118171590 02816057 1672012 17725372012817 2816057 281605700
281605701 36865220118171590

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADORES : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S)
FÁBIO ARRAES DE LIMA
AGRAVADO : VALDIVIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO - VITÓRIA PREV

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADORES : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S)
FÁBIO ARRAES DE LIMA
AGRAVADO : VALDIVIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO - VITÓRIA PREV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.